SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003240-55.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Arnaldo Cesar Ferreira

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Alega o autor ser titular de linha telefônica vinculada a plano de telefonia junto à ré.

Porém, depois de algum tempo de uso o aparelho começou a apresentar problemas, até que parou de realizar suas funções básicas, como ligar e receber ligações.

Ressalvou que ajustou com a ré a substituição do aparelho que passou a operar através de um chip, tecnologia que anteriormente não era utilizada.

Todavia alegou que após isso foi informado pela ré que seu plano passou a ser pós pago e que somente poderia ser utilizado dentro de sua

residência, e nem sequer conseguia mais receber ligações.

Almeja a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em restabelecer o funcionamento do plano anteriormente contratado.

Em contestação a ré confirma que devido ao um erro sistêmico houve a portabilidade interna do plano Claro Fixo para Claro fone, mas que no entanto está adotando todos os procedimentos para solução do ocorrido.

A hipótese vertente como se vê concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie

A ré como visto admitiu ser verdadeiras as alegações do autor, restou positivado portanto que a o novo aparelho com chip não atendeu aos interesses do consumidor.

Inegável, pois, a falha na prestação do serviço. É o que basta para o acolhimento da pretensão

deduzida.

Por fim, ressalvo que o autor em momento algum postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, de sorte que deixam de ser analisadas as considerações expendidas pela ré em contestação quanto ao assunto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a restabelecer o funcionamento da linha do autor nos moldes do plano anteriormente contratado (claro fixo), fixando para o cumprimento da obrigação o prazo máximo de 10 dias, contados após o trânsito em julgado desta, sob pena de não o fazendo incidir em multa diária no importe de R\$100,00, até o limite de R\$ 6.000,00.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação do item (1) (Súmula nº 410 do Superior

Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA